

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 11065/000.119/92-08

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.646

Recurso nr. : 75.218 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992

Recorrente : CALÇADOS VALE LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

Insubsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MAGOWSKI e VICTOR LUIS SALLES FREIRE.



Processo nr. 11065/000.119/92-08

Recurso nr. : 75.218

Acórdão nr. : 103-14.646

Recorrente : CALÇADOS VALE LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por CALÇADOS VALE LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 92.742.899/0001-36, com domicílio tributário na rua Saturnino de Brito, 598, Sapiranga, RS, em 08/10/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 14/09/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 a 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.761,76 UFIR em 23/01/92, correspondente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, nele computados os juros de mora e a multa de 100%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 11065.000120/92-89.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 22/02/94, deu provimento nos termos do Acórdão nr. 103-14.577.

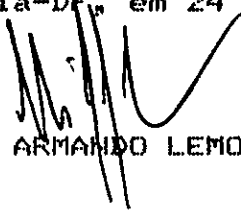
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



Processo nr. 11065/000.119/92-08

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso no sentido de adequar este àquela decisão.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator 